**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF**
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF**
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**
**Decisão n.º 020/2019**

**PROCESSO Nº:** 1011/2018
**AIAM Nº:** 09893/2019
**AUTUADO:** AF DOS SANTOS & CIA
**CNPJ:** 13.319.194/0001-34
**ENDEREÇO:** Rua 243,105, Nova Cidade, Manaus/AM, CEP: 69.097-539, Tel: (92) 3346 0767.

**FISCAIS AUTUANTES:** Rubssilander de Souza Silva, Luiz Antônio Ferreira Queiroz, Cosmo Chaves dos Santos, Eliseu Pereira Campos e Márcio Aparecido Pereira Picolli.

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIO – TRÂNSITO IRREGULAR – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.**

## RELATÓRIO

**Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R$ 1.356,94 (Um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de ICMS e Multa, lançados por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 0009893/2019, lavrado em 08/08/2019 às 18h:55min:46s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de prestar serviço de transporte desacobertado de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, com base no inciso II do artigo 4º e inciso V do artigo 5º da lei nº 59/93, combinado com Inciso XII do artigo 20 e artigos 216 e 2017, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pela alínea "b", Inciso III do artigo 69, da Lei N.° 059/93, com redação dada pela Lei N.° 244/99.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Cópia Ordem de Serviço nº 1073/2018 (fl. 04); cópias do CRLV dos veículos de placas IIN 7956 e CNH do condutor (fl. 05); Cópia DACT-e n º 334 (fl. 06).

O termo de revelia foi lavrado em 12/09/2018 (fl. 010), entretanto, tendo em vista a falta de intimação do Sujeito Passivo, em atenção à regra que preconiza o § 3º do artigo 35 da Lei nº 072/94, combinado com o artigo 35 do Decreto nº 856-E/94, o Autuado foi notificado por edital, DOE n° 3435 de 14/03/2019 (fl. 014), após tentativa por AR (fl. 013), a recolher ou

impugnar no prazo de 10 (dez) dias, o crédito tributário referente ao Auto de Infração em epígrafe, tornando desta forma o Termo de Revelia sem efeito.

Após a intimação por edital, o autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada a revelia, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consoante o relatório acima, a acusação oficial é prestação de serviço de transporte desacobertada de documentação inidôneo.

Conforme consta no relato do Auto de Infração em epígrafe (fls. 02 e 03), em procedimento de fiscalização e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 001073/2018 (fl. 04), foi detectada que o Sujeito Passivo, AF DOS SANTOS & CIA, promoveu, através do veículo de placas IIN 7956 e LYC 8031, a prestação de serviços de transporte no trecho Caracaraí/RR a Abadia de Goiás/GO, referente a 22,12 toneladas de sementes de pastagem, desacobertada de conhecimento de transporte. O CT-e nº 334 (fl. 06), apresentado no Posto Fiscal do Jundiá, correspondia ao trecho Abadia de Goiás/GO - Caracaraí/RR, sendo que a mercadoria estava saindo de Roraima, - sendo assim, caracterizada a inidoneidade do documento fiscal.

O Fisco ao constatar tal irregularidade, procedeu com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias **nº 009893/2018**, com base no inciso II do artigo 4º e inciso V do artigo 5º da lei nº 59/93, que estabelece a hipótese incidência e o fato gerador para o serviço de transporte de mercadorias, conforme texto legal transcrito a seguir:

> ***"Art. 4º.*** *O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incide sobre:*
> *I – (...)*
> *II – a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores;*
> *(...)*
> ***Art. 5º*** *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*
> *I – (...)*
> *V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;"*

Complementando os dispositivos em destaques acima, a obrigatoriedade do conhecimento de transporte, está estabelecida nos inciso XII do art. 20, artigos 216 e 217, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

> ***"Art. 20.*** *São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:*
> ***(...)***
> ***XII –*** *solidariamente, todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto;*
> ***(...)***
> ***Art. 216.*** *O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo II, será emitido antes do início da prestação por qualquer transportador que executar serviço de transporte Rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no artigo 251, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:*
> ***(...)***
> ***Art. 217.*** *O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será emitido:*
> ***I – (...)***
> ***II –*** *na prestação de serviços para destinatário localizado em outro Estado, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:*
> ***a)*** *a 1ª via, entregue ao tomador do serviço;*
> ***b)*** *a 2ª via, acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;*
> ***c)*** *a 3ª via, acompanhará o transporte e será retida pelo fisco que visará a 2ª via;*
> ***d)*** *a 4ª via, arquivada pelo emitente;*
> ***e)*** *a 5ª via, acompanhará o transporte para fins de controle do fisco de destino;*
> ***(...)"***

Conforme exposto, o CT-e nº334, apresentado como prova pela fiscalização, é inidôneo de acordo com os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.° 4.335-E/2001. Sendo assim, legítima a ação fiscal e a consequente autuação e apreensão de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

## DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 009893/2018**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais.

**Decisão nº 020/2019**

## INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.° da Lei N.° 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.°, e na forma do artigo 87, § 5.°, ambos do Decreto N.° 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 10 de abril de 2019.

***Geize de Lima Diógenes***
***Julgador de Primeira Instância***
***Mat. 050001667***